



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVI n. 7.073 - quinta-feira, 1º de junho de 2023

5 páginas

EDIÇÃO EXTRA

PARTE I

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO n. 15.582, DE 1º DE JUNHO DE 2023.

Regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI e VIII, alínea "a" do artigo 67, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º O procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços observará as regras estabelecidas nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e em especial as disposições previstas neste decreto.

Seção II Definições

Art. 2º As definições relativas ao Sistema de Registro de Preços previstas no artigo 6º da Lei 14.133, de 2021 serão aplicadas para fins deste Decreto.

Art. 3º Considera-se:

I. SRP Digital: ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Municipal para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras, aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II. Sistema de Registro de Preços Permanente: sistema de registro de preços que permite a atualização periódica do conteúdo da ARP, por meio da reabertura da fase de lances, com a possibilidade de participação de novos licitantes, após o período de vigência da ata, na mesma licitação, com o aproveitamento do edital e dos demais atos da fase preparatória do processo licitatório;

III. Atualização periódica do registro de preços permanente: procedimentos visando adequação dos preços registrados, inclusão de novos itens, de novos beneficiários e alteração quantitativa;

IV. Ata de Registro de Preços Permanente: documento vinculativo e obrigacional,

com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas, realizadas com a adoção do Sistema de Registro de Preços Permanente.

Seção III Adoção

Art. 4º O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

I - se pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade;

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

§ 1º No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado;

III - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 2º A mera ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços

Seção IV Sistema de Registro de Preços

Art. 5º O registro de preços será realizado no SRP Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria-Executiva de Compras Governamentais.

Parágrafo único. O sistema previsto neste artigo deverá manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o §1º do artigo 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Vice-Prefeita.....
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana
Chefe de Gabinete da PrefeitaThelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais
.....João Batista da Rocha
Controlador-Geral do Município..... João Batista Pereira Junior
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Anderson Gonzaga da Silva Assis
Secretária Munic. de Finanças e Planejamento..... Márcia Helena Hokama
Secretária Munic. de Gestão..... Evelyn Ferreira Cruz Oyadomari
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Domingos Sahib Neto
Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana
.....Katia Silene Sarturi Warde
Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....
.....Adelaido Luiz Spinosa Vila
Secretário Munic. de Educação.....Lucas Henrique Bitencourt de Souza
Secretário Munic. de Saúde.....Sandro Trindade Benites
Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva
Secretária Munic. de Cultura e Turismo.....Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes
Secretário-Exec. de Compras Governamentais.....Isaac José de Araujo
Secretário Municipal da Juventude Maicon Cleython Rodrigues Nogueira
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí..... Francisco Eduardo Galvão
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a MulherCarla Charbel Stephanini
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor
.....Cleiton Thiago Almeida Pereira
Subsecretário de Defesa dos Direitos Humanos
.....Thais Helena Vieira Rosa Gomes da Silva
Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....Catiana Sabadin Zamarrenho
Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários
.....Francisco Almeida Teles
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....
.....Camilla Nascimento de Oliveira
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários
.....Maria Helena Bughi
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano
.....Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....
.....Odilon de Oliveira Júnior
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito
.....Janine de Lima Bruno
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....
.....Paulo Fernando Garcia Cardoso
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes
.....Odair Serrano de Oliveira
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
.....Paulo da Silva

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO OU ENTIDADE GERENCIADORA

Art. 6º A Secretaria-Executiva de Compras Governamentais é o órgão gerenciador do sistema de registro de preços do município de Campo Grande, cabendo-lhe a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP, observadas as disposições contidas no Capítulo IV, Seção II, estabelecendo, quando for o caso:

- a)** Os itens a serem adquiridos ou serviços a serem contratados e suas respectivas especificações;
- b)** O número máximo de participantes não integrantes desta Administração Pública Municipal, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- c)** Projeto básico, no caso de obras e serviços de engenharia, elaborado pelo órgão ou entidade competente.

II - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta, ressalvados os casos de obras e serviços de engenharia e serviços de tecnologia da informação e comunicação, cuja elaboração será realizada pelo órgão ou entidade competente;

III - remanejar os quantitativos da ata, observados os procedimentos dispostos no artigo 36;

IV - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta, bem como os atos deles decorrentes, tais como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participantes;

V - gerenciar a ata de registro de preços;

VI - conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados, bem como deliberar quanto ao cancelamento do preço registrado ou da ata de registro de preços;

VII - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

VIII - verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 4º, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses.

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços.

Parágrafo único. O órgão ou entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou entidades participantes quando necessário.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARTICIPANTE

Art. 7º O órgão ou entidade participante será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços, competindo-lhe:

I - registrar no SRP Digital sua intenção de registro de preços, acompanhada cumulativamente dos seguintes requisitos:

- a)** justificativa da necessidade;
- b)** estimativa de consumo, memória de cálculo e documentos que a comprovem;
- c)** indicação do local de entrega, execução do serviço ou obra;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciadora, acompanhadas das informações referidas nas alíneas do inciso I deste artigo, observado o enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 4º;

IV - auxiliar tecnicamente, quando solicitado pelo órgão ou entidade gerenciadora;

V - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VI - assegurar, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nos contratos ou instrumentos equivalentes decorrentes da ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora, e registrar nos Cadastros de Fornecedores competentes;

VIII - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ou entidade participante, após a assinatura da ata de registro de preços, solicitar ao órgão ou entidade gerenciadora os quantitativos que pretende contratar, devidamente acompanhada da reserva orçamentária, de forma a assegurar o pagamento da obrigação.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Seção I Orientações gerais

Art. 8º O Sistema de Registro de Preços, nos termos do §1º do artigo 82, da Lei 14.133, de 2021, poderá realizar o agrupamento de itens em lotes, desde que evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

§ 1º A contratação ou aquisição de itens específicos que estiverem agrupados em lotes poderá ser realizada mediante prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 2º A pesquisa de mercado de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizada sempre que o intervalo entre o pedido de utilização de saldo e a data de assinatura da ata de registro de preços, ou entre o pedido de utilização de saldo e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei 14.133, de 2021.

Seção II Da intenção de registro de preços

Art. 9º O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O prazo de que trata o caput será contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação da intenção de registro de preços no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que dispõe o artigo 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O procedimento previsto no caput será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 3º Quando o número de interessados em participar da intenção de registro de preços for superior ao máximo definido pelo órgão ou entidade gerenciadora, nos termos da alínea b, inciso I, do artigo 6º deste decreto, será dada preferência àquele que apresentar maior quantidade para o item, visando garantir maior economia de escala.

Art. 10 Os órgãos e entidades no âmbito desta administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, antes de iniciar um processo licitatório ou contratação direta, deverão consultar as intenções de registro de preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

Art. 11 O órgão ou entidade gerenciadora poderá aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

- a)** os quantitativos considerados ínfimos;
- b)** os quantitativos que não estiverem devidamente justificados;
- c)** a inclusão de novos itens; e
- d)** os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.

Art. 12 O órgão ou entidade gerenciadora consolidará as informações encaminhadas pelos órgãos e entidades relativas à estimativa individual e total de consumo a serem licitados, promovendo a sua adequação quando necessária, visando atender ao interesse público.

Art. 13 O órgão ou entidade gerenciadora deliberará quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços.

Seção III Da licitação, modalidades e edital

Art. 14 O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão.

Art. 15 O edital de licitação para registro de preços observará as regras dispostas no artigo 82 da Lei nº 14.133, de 2021, e deverá dispôr sobre:

§ 1º As quantidades mínimas a serem adquiridas, conforme estabelecido pelos órgãos e entidades demandantes nos estudos técnicos preliminares, por pedido de saldo ou durante a vigência da ata.

§ 2º As quantidades mínimas exigidas no parágrafo anterior não serão aplicadas quando não houver registro de demandas anteriores ou havendo registros de demandas anteriores não for possível determinar o quantitativo que será contratado, ante a sua imprevisibilidade, e desde que tecnicamente justificado pelo órgão ou entidade demandante.

§ 3º Nos casos de demanda judicial em que não for possível determinar o quantitativo estimado para licitação, ante a sua imprevisibilidade, será permitido registro de preços com a indicação limitada a unidade de contratação, sem a indicação do total a ser adquirido.

Seção IV Da contratação direta

Art. 16 O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 1º Para efeito do caput, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

I - os requisitos da instrução processual dispostos no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como o estabelecido em regulamento específico de

contratação direta;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Admite-se a inexigibilidade para registro de preços na hipótese de aquisição de medicamentos por força judicial, desde que haja justificativa que explicita ser essa compra iniciativa centralizada de governo.

Seção V

Da disponibilidade orçamentária

Art. 17 A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

CAPÍTULO V

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Da formalização

Art. 18 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do artigo 82 da Lei 14.133/2021;

II - será incluso na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação; e

III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A documentação de habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva somente será analisada quando houver necessidade de contratação, a ocorrer nas seguintes situações:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II - quando o cadastro de reserva aceitar assumir o compromisso na hipótese do art. 29, §§ 1º e 2º;

III - quando houver o cancelamento do registro do licitante previsto no artigo 33.

§ 4º Nos casos em que o adjudicatário formular proposta com quantitativo inferior ao previsto para o lote, será permitida a seleção de proposta de valor mais elevado pelos demais fornecedores observado o valor de referência para o lote, de modo a promover registro em quantidade suficiente para o atendimento às necessidades administrativas, permitindo-se lhes ainda figurarem como aderentes ao preço dos adjudicatários vencedores, observada a ordem de classificação.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior o procedimento de contratação se dará pela ordem de classificação, observado sempre o menor preço ou maior desconto, conforme o caso.

§ 6º O licitante que cotar o quantitativo total previsto para o lote ficará obrigado a manter o mesmo preço unitário por ele ofertado para o saldo remanescente do lote, quando houver outros licitantes classificados anteriormente com quantidade parcial.

§ 7º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Seção II

Da assinatura

Art. 19 Após os procedimentos de que trata o artigo 18, os licitantes adjudicatários serão convocados por meio do SRP Digital e Diário Oficial do Município de Campo Grande – DIOGRANDE para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital da licitação, termo de referência ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte, durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º A ata de registro de preços, disponibilizada no SRP Digital, será assinada eletronicamente.

Art. 20 A recusa do adjudicatário em assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo estabelecido pela Administração Pública Municipal, permitirá a convocação dos licitantes que compõem o cadastro de reserva, seguindo a ordem de classificação.

§ 1º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar a ata de registro de preços, ou cuja justificativa não seja aceita pelo órgão gerenciador, implicará na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de sanções administrativas.

§ 2º Na hipótese do adjudicatário e do licitante que compõe o cadastro de reserva não aceitarem assinar a ata de registro de preços nos termos

do caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá convocar os licitantes remanescentes da licitação, na ordem de classificação, para negociação e posterior assinatura da ata de registro de preços nas condições negociadas, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório ou termo de referência.

§ 3º Não havendo o cadastro de reserva aplica-se o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

§ 5º É vedada a participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

§ 6º Na hipótese da existência de mais de uma ata de registro de preços vigente com o mesmo objeto será dada preferência na aquisição aos preços registrados com menor valor, respeitada a ordem de classificação.

§ 7º O preço registrado e a indicação dos fornecedores serão disponibilizados pelo órgão gerenciador no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 21 A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública Municipal a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

Seção III

Da vigência da ata

Art. 22 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP e Diário Oficial do Município de Campo Grande – DIOGRANDE, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida, nos termos do disposto no artigo 39.

Art. 23 No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, indicando expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Seção IV

Vedações a acréscimos dos quantitativos

Art. 24 Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Seção V

Do controle e gerenciamento

Art. 25 O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades serão realizados por meio do SRP Digital observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será disponibilizado pela Secretaria-Executiva de Compras Governamentais.

Seção VI

Da alteração dos preços registrados

Art. 26 Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do artigo 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

III - resultante de previsão no edital, termo de referência ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. As alterações realizadas nas atas de registro de preços serão informadas pelo órgão gerenciador aos órgãos ou entidades participantes.

Art. 27 Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de sanções administrativas.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

Seção VII

Do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro

Art. 28 Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer a atualização do preço registrado, desde que atendidos todos os requisitos abaixo:

I - pedido formal do fornecedor da ata de registro de preços antes do pedido de fornecimento pelo órgão ou entidade;

II - a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor da ata de registro de preços e da administração pública;

III - seja demonstrado nos autos a existência de fato superveniente que tenha provocado elevação, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

§ 1º A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização serão do fornecedor da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido.

§2º Não havendo prova efetiva da desatualização e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração Pública Municipal e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, com a possibilidade de cancelamento do preço registrado para o item e aplicação das sanções administrativas previstas em lei e no edital.

§3º Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente, a administração poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado, a fim de que não haja prejuízo ao cumprimento da ata de registro de preços.

§4º Antes de realizar a atualização do preço registrado ou o cancelamento do item o órgão gerenciador verificará a existência de cadastro de reserva ou licitantes remanescentes que ofertem preços em condições mais vantajosas que o pedido de realinhamento apresentado pelo adjudicatário.

Seção VIII Do cadastro de reserva

Art. 29 Previamente à análise do pedido do reequilíbrio o órgão gerenciador deverá consultar os cadastros de reserva na ordem de classificação, para que estes manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado.

§1º Caso o cadastro de reserva aceite assumir o compromisso nos termos do caput deste artigo, o órgão gerenciador consultará o adjudicatário se este manterá o preço firmado inicialmente.

§2º Caso o adjudicatário não aceite a manutenção do preço registrado e confirme o pedido de realinhamento, o órgão gerenciador convocará o cadastro de reserva nos termos do § 1º e deliberará sobre a aplicação ou não de sanções administrativas ao adjudicatário, desde que não fique demonstrado os requisitos previstos no artigo 28.

§3º Aceitando o adjudicatário em manter o preço inicialmente registrado o pedido de realinhamento deverá ser arquivado.

§4º Na hipótese de o cadastro de reserva não aceitar assumir o compromisso pelo preço registrado, analisar-se-á o pedido de reequilíbrio apresentado pelo adjudicatário.

Seção IX Dos licitantes remanescentes

Art. 30 Na hipótese de não haver cadastro de reserva, ou diante da recusa destes, e analisado o pedido de realinhamento a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação.

Art. 31 Haverá êxito nas negociações com o licitante remanescente quando:

I - O valor negociado for inferior ao valor verificado pela administração quando da análise do pedido de realinhamento; e

II - Igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos do caput deste artigo, o licitante remanescente será convocado para assinar a ata de registro de preços nas condições negociadas.

Art. 32 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador poderá deferir o pedido de realinhamento, caso preenchidos os requisitos do artigo 28 ou cancelar o lote da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DO PREÇO REGISTRADO OU DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I Cancelamento do preço registrado

Art. 33 O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV- não aceitar o preço revisado pela administração municipal;

V- for liberado do compromisso assumido, mediante justificativa aceita pela administração municipal;

VI - sofrer sanção prevista no inciso III, cuja incidência seja no âmbito do Município de Campo Grande, ou no inciso IV, ambos do artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021; ou

VII - quando houver pedido de realinhamento e não houver prova efetiva da desatualização e da existência de fato superveniente.

Parágrafo único. Antes de efetivar o cancelamento do registro do preço do fornecedor o órgão ou entidade gerenciadora verificará a existência de cadastro de reserva ou licitante remanescente, conforme o caso.

Seção II Cancelamento da ata de registro de preços

Art. 34 A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão ou entidade gerenciadora:

I - pelo decurso do prazo de vigência;

II - por razão de interesse público, devidamente justificado;

III - pelo cancelamento do item/lote registrado; ou

IV - por fato superveniente, decorrente dos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrados.

Art. 35 No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da administração municipal, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O fornecedor será notificado por meio eletrônico e Diário Oficial do Município de Campo Grande – DIOGRANDE para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação.

CAPÍTULO VII DO REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS

Art. 36 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou entidades participantes e não participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

§1º O remanejamento de que trata o caput somente poderá ser feito de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante e de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante desta Administração Municipal.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão ou entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que vier a sofrer redução dos quantitativos informados, bem como do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VIII DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 37 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de que trata este Decreto não poderão aderir à ata de registro de preços municipal na condição de não participantes, nos termos do §3º do artigo 86 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 38 Os órgãos e as entidades desta Administração Pública Municipal poderão, na condição de não participantes, aderir às atas do ente federal, estadual ou distrital, observadas as normas regulamentares de cada ente.

CAPÍTULO IX CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Seção I Formalização

Art. 39 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o artigo 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O contrato de que trata o caput deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Seção II Alteração dos contratos

Art. 40 Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção III Vigência dos contratos

Art. 41 A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital, termo de referência ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO X DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE

Art. 42 O Sistema de Registro de Preços Permanente será adotado nos casos em que as contratações dele decorrentes se refiram a objetos cuja demanda tenha caráter permanente para a Administração Pública Municipal e se repitam a cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O edital de licitação para o Sistema de Registro de Preços Permanente deverá conter, além dos requisitos previstos no artigo 82 da Lei 14.133, de 2021:

I - a informação de que a validade dos preços ofertados não será superior a vigência da ata, e sua prorrogação, conforme o caso;

II - a indicação do período de atualização dos preços registrados;

III - a informação de que o mesmo edital poderá ser utilizado com o fim de se promover a atualização a que se refere ao caput deste artigo; e

IV - o esclarecimento de que na nova etapa competitiva será admitido o ingresso de novos licitantes.

Art. 43 Enquanto perdurar a necessidade pública, as atas de registro de preços permanente poderão ter seu conteúdo renovado, conforme prazos previstos em edital,

por tempo não superior ao prazo de vigência da ata, contada a prorrogação, nas seguintes hipóteses:

I - adequação dos preços registrados aos de mercado; ou

II - alteração do quantitativo previsto, conforme as variações de demanda observadas pelas unidades demandantes.

§ 1º Próximo ao término da vigência da ata de registro de preços permanente, será verificada a necessidade de alteração dos quantitativos, bem como realizada nova pesquisa de preços pela Secretaria-Executiva de Compras Governamentais com vistas à identificação dos valores de referência do objeto.

§ 2º O edital será republicado com a indicação da data e da hora de realização da sessão pública, dos quantitativos atualizados, se for o caso, e do novo orçamento estimativo, observada a mesma publicidade do certame inicial.

§ 3º A renovação de que trata o caput deste artigo será instruída com base no mesmo edital inicial e nas respectivas atas de registro de preços permanente vigentes, observados a mesma publicidade, os mesmos critérios de preços, mesma documentação de classificação e de habilitação e o prazo para apresentação de propostas conferidos à licitação que precedeu o registro de preços permanente inicial.

§ 4º Se não houver proposta para determinado item ou lote ou se o item ou lote resultar fracassado, será avaliada a necessidade de realizar nova pesquisa de preços, bem como a sua repetição.

§ 5º Repetida a licitação, caso o item ou lote resulte deserto ou fracassado novamente, este será excluído da ata de registro de preços permanente.

§ 6º Qualquer alteração de especificação do objeto licitado ensejará a realização de novo processo licitatório, desvinculado da licitação que deu origem ao registro de preços permanente.

Art. 44 O prazo de vigência da ata de registro de preços permanente será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação no PNCP e Diário Oficial do Município de Campo Grande – DIOGRANDE, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Art. 45 Aplica-se à ata de registro de preços permanente as demais disposições previstas neste decreto, no que couber.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o SRP Digital responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações constantes do SRP Digital, e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou não autorizadas.

Art. 47 Os órgãos e entidades desta Administração Pública Municipal que, por força de legislação específica, tenham a competência para realizar procedimentos administrativos que visem a aquisição de bens e a contratação de serviços de forma descentralizada, poderão aplicar as disposições deste Decreto no que couber, disponibilizando em seu sítio eletrônico, manual e informações necessárias sobre o sistema utilizado.

Art. 48 O Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, utilizado pelo município, poderá ser substituído por outro sistema gestor de compras, bem como poderá ser utilizado o sistema adotado pelo governo federal.

Art. 49 O Secretário-Executivo de Compras Governamentais poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 50 O SRP Digital passará a ter obrigatoriedade após a implementação dos sistemas utilizados por este município.

Art. 51 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 1º DE JUNHO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal